Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.230 - SP (2018/0026108-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	EMILIO SERAFIM
ADVOGADO	:	HELDER MOUTINHO PEREIRA - SP163025
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JAQUES LAMAC E OUTRO(S) - SP057222

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 219, *CAPUT*, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por EMILIO SERAFIM, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.
>
> 1. Decorre o presente recurso de demanda objetivando o cancelamento de averbação de área de reserva legal na parte que sobeja o percentual mínimo de 20% legalmente previsto, tendo em vista o indeferimento de pedido de desmatamento de vegetação nativa de cerrado formulado junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente; ou então, alternativamente, a condenação do ora recorrido ao pagamento de indenização - que abrangeria o valor da terra afetada e os lucros cessantes desde o aludido indeferimento administrativo.
>
> 2. Não há falar em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada no sentido de que o pedido indenizatório não é cabível, pois a área a maior foi averbada por ato de disposição de vontade e, não obstante, a propriedade rural não perdeu seu valor econômico.
>
> 3. A despeito da jurisprudência desta Corte no sentido de que a limitação administrativa não se confunde com a desapropriação indireta e dá ensejo à indenização quando esvaziado o conteúdo econômico da propriedade, o caso concreto tem a sua peculiaridade, pois a limitação administrativa aqui questionada não decorreu de ato estatal, e sim de ato de disposição de vontade do particular. É dizer, a impossibilidade de exploração econômica da área dessa averbação foi provocada pelo próprio particular, de forma voluntária, razão pela qual não é cabível imputar à administração pública o dever de pagar indenização.
>
> 4. Agravo interno não provido". (fls. 1.779/1.788)

Foram, então, opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados,

em aresto assim sumariado:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
>
> 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa, como pretende a parte embargante.
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados". (fls. 1.824/1.828)

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 1.835/1.863), sustenta a parte recorrente afronta aos artigos 1º, incisos I e II, 5º, incisos II, XXXV e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão seria omisso e teria ofendido os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da legalidade.

As contrarrazões não foram apresentadas. (fl. 1.871)

É o relatório.

O recurso extraordinário não deve ser admitido por manifesta intempestividade.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi considerado publicado em 30/10/2018 (terça-feira) (certidão de fl. 1.830). Dessarte, a contagem do prazo quinzenal iniciou-se em 31/10/2018 (quarta-feira) e encerrou-se em 23/10/2018 (sexta-feira), computados apenas os dias úteis, nos termos do artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ocorre, porém, que o apelo extremo somente foi protocolado em 26/10/2018 (segunda-feira), sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente